PROJETO DE LEI Nº 291/15

Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino superior no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento os alunos, funcionários e visitantes, matriculados nas instituições de ensino que possuem estacionamento de veículos próprios ou arrendado a terceiros.

Art. 2º - O descumprimento do dispositivo no artigo anterior sujeitará o infrator a multa diária, e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende proibir que as instituições de ensino cobrem dos alunos, funcionários e visitantes pelo uso do estacionamento, uma vez que os estudantes já arcam com o alto custo de manterem-se em seus cursos, esta cobrança constitui certamente um abuso e uma injustiça.

A Universidade Particular mudou nos últimos anos, com o advento do PROUNI e do FIES o quantitativo de alunos da escola pública aumentou significativamente. Esses estudantes não possuem condições de manter o curso devido aos custos extras (xerox, livros, taxas e estacionamentos). O estudante financia seu veículo e tem custos adicionais e acaba pagando “duas

vezes” quando sua mensalidade já inclui toda a infraestrutura da Universidade.

Efetivamente, verificam-se abusos por parte das instituições de ensino pela utilização econômica do estacionamento, especialmente nos locais onde não há outra opção, dentre os quais cabe destacar: a cobrança de estacionamento estaria ferindo o CDC quando se trata do Art. 39, I a famosa “venda casada”.

A sociedade pede por uma posição do Congresso Nacional há anos, prova disto, são as inúmeras Leis Estaduais e Municipais que foram aprovadas, desde, 1990 e todas consideradas inconstitucionais, pois, cabe a essa Casa legislar sobre o tema e prover uma resposta para sociedade brasileira.

Diante do exposto, entendemos imperiosa a necessidade de uma norma especifica sobre o assunto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, esta Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

J. CARLOS FILHO